



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 481555/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 259/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preço n.º 02/2021. Município de Ponta Grossa. Cautelar de suspensão do certame deferida. Posterior revogação do procedimento licitatório. Perda do Objeto. Pela revogação da cautelar e pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA**, representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a **AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON)**, autarquia do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no *"fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR"*.

Aduz a Representante, em síntese, que o respectivo instrumento

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório possui as seguintes irregularidades:

- a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente no Município de Ponta Grossa (item 6.1 do edital), sendo que cumpre os requisitos do cadastramento tendo em vista que possui cadastro em diversos Órgãos da Administração Pública, os quais poderiam ser aceitos pelo Município de Ponta Grossa;
- b) Exigência de Certificado de Registro Cadastral exclusivamente do município contrária ao entendimento deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 425/2020, que apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município promotor da licitação;
- c) Fixação indevida de data e horário para autenticação de documentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Tendo em conta as citadas irregularidades, requereu-se, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do certame e, ao final, a procedência da demanda, com a respectiva retificação do edital.

Em prosseguimento, nos termos do Despacho n.º 751/21 – GCNB, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, requereu-se à AFEPON, bem como ao Município de Ponta Grossa a apresentação de manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa, por meio da sua Prefeita Municipal, Sr. Elizabeth Silveira Schmidt, assim como a Presidente da AFEPON, Sra. Tonia Mansani de Mira, trouxeram aos autos manifestação prévia² a fim de contraditar os fatos narrados na inicial, reiterando a legalidade das previsões editalícias.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da Representação, pois, presentes os requisitos de admissibilidade, assim como deferido o pleito cautelar, determinando a imediata suspensão do certame, nos termos do Despacho n.º 964/21 – GCNB³, posteriormente homologado, consoante

² Peças n.º 17 e 18.

³ Peça n.º 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto no Acórdão n.º 2900/21 – Tribunal Pleno⁴.

Sobreveio, então, nova petição aos autos⁵, carreada pelo Município de Ponta Grossa, por meio da qual foi apresentado o Parecer Jurídico n.º 1915/2021, dando conta da revogação do certame, corroborada pela informação trazida em sede de contraditório⁶.

Tendo em vista o recebimento da demanda, o procedimento em exame seguiu para análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme disposto na Instrução n.º 24/22 – CGM⁷, manifestou-se pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no Parecer n.º 29/22 - 6PC⁸.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que o Parecer Jurídico n.º 1915/2021 trazido aos autos analisou pedido de revogação da Tomada de Preços n. 2/2021-AFEPON, fundamentado na convocação do Município de Ponta Grossa no Chamamento Público FEP Caixa n.º 01/2019, que estabelece critérios para seleção de entes federativos para estruturação de projetos de parceria público privada no setor de iluminação pública, assim como na oportunidade de revisão da demanda existente.

Ao final, a Procuradoria Geral do Município, concluiu pela possibilidade de revogação, com base no *caput* do art. 49⁹ da Lei n.º 8.666/93,

⁴ Peça n.º 35.

⁵ Peça n.º 20.

⁶ Peça n.º 31.

⁷ Peça n.º 40.

⁸ Peça n.º 41.

⁹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontando, ainda, a necessidade de publicação do ato de revogação do Procedimento Licitatório no Diário Oficial, em atenção ao disposto no §1º do art. 109 da Lei de Licitações.

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame objeto de análise, conforme se observa pelo Termo de Revogação da Tomada de Preços n.º 002/2021 - AFEPON¹⁰ e pelo extrato de publicação publicado no Diário Oficial edição n.º 3.187, do dia 23 de setembro de 2021, assinado pela Presidente da AFEPON, Sra. Tônia Mansani de Mira¹¹.

Nesse contexto, dada a referida revogação, apropriado os precisos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente¹² aos procedimentos deste Tribunal de Contas:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, conclui-se pela revogação da cautelar deferida, assim como pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 35, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento no artigos 32, inciso XIII, 278, §2º, e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REVOGAÇÃO DA CAUTELAR** deferida, assim como pelo **ENCERRAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda do objeto da Representação *sub examine*.

Para além, após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à

¹⁰ Peça n.º 20, fl. 06 e peça n.º 31, fl. 03.

¹¹ Peça n.º 20, fl. 07 e peça n.º 31, fl. 04.

¹² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **REVOGAÇÃO DA CAUTELAR** deferida, assim como o **ENCERRAMENTO** da presente demanda, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda do objeto da Representação *sub examine*;

II – Determinar, após trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente